



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0531835/2018

PA COPAM Nº: 13515/2018/001/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDERDOR:	Prefeitura Municipal de Rio Casca	CNPJ:	18.836.957/0001-38
EMPREENDIMENTO:	Distrito Industrial de Rio Casca	CNPJ:	18.836.957/0001-38
MUNICÍPIO:	Rio Casca	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
• Não há incidência de critério locacional			
CÓDIGO: E-04-02-2	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística	CLASSE 2	CRITÉRIO LOCACIONAL 0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Luís Aberto Miranda Pacheco	REGISTRO: CREA-MG 11.0.0000017326		
AUTORIA DO PARECER Leonardo Gomes Borges Gestor Ambiental (Zootecnista)	MATRÍCULA 1.365.433-0	ASSINATURA	
De acordo: Eugênia Teixeira – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.335.506-0		



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0531835/2018

O empreendimento a ser implantado pela Prefeitura de Rio Casca tem como localização o mesmo município, sendo que a atividade a ser desenvolvida é “Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística”, com área total de 3,03 ha, se enquadrando em classe 2, que conjugado com a não incidência de critério locacional em análise baseada na plataforma IDE-SISEMA, justifica o procedimento simplificado nos moldes da DN COPAM 217/2017.

Em 16/07/2018, foi formalizado, na Supram Zona da Mata, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 13515/2018/001/2018, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Conforme declarado no módulo 5 do RAS, o empreendimento se localiza em imóvel rural, sendo, portanto, apresentado junto aos autos do processo o Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme recibo de inscrição nº MG-3154903-77D42B92E7834103BD64388ACFF9FA7E realizado em 10/11/2017. Contudo não há demarcação da área de Reserva Legal, conforme previsto no artigo 25 da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013. Foi apresentado junto aos autos a Lei Complementar nº1796 de 12 de dezembro de 2012 caracterizando a área como de expansão urbana 4 (Graminha e Chácara). Todavia, lei municipal não é instrumento bastante para desobrigar o empreendedor a demarcar área de Reserva Legal, de acordo com o estabelecido no artigo 32 da Lei 20.922. Não obstante, tenha sido apresentado declaração da municipalidade, fls. 62 dos autos, como o empreendimento se localizará em Zona Rural.

Além disso, o shapefile apresentado nos autos contendo o polígono que representa a localização do empreendimento na área do imóvel se sobrepõe a possível área de uso restrito (APP de barramento), conforme shapefile demarcado para áreas de preservação permanente junto ao Cadastro Ambiental Rural. Cabe ressaltar que não foi solicitada intervenção ambiental, conforme módulo 3 do RAS. Dessa forma, não é possível avaliar impacto e propor medidas mitigadoras para um possível aterramento da APP para nivelamento do terreno e distribuição dos lotes.

Como principais impactos inerentes à atividade e devidamente mapeados no RAS, tem-se a geração de efluentes líquidos e resíduos sólidos. A emissão de ruídos foi considerada como impacto pouco significativo devido à localização do empreendimento em área pouco habitada.

Em relação aos efluentes líquidos gerados na fase de instalação, esses serão provenientes do uso de sanitários pelos trabalhadores. É informado no RAS que serão utilizados banheiros químicos na fase de execução das obras, entretanto não foi informado qual empresa será dada a destinação final ao efluente gerado, bem como se possui regularização ambiental.

Os resíduos sólidos, com previsão de geração em quantidade mensal de cerca de 25 kg/mês, classe II A e B, possuirão destinação final, conforme informação constante do próprio RAS, aterro municipal da Prefeitura de Rio Casca. Todavia, em consulta ao Sistema de Informações Ambientais – SIAM, não foi observado aterro sanitário licenciado junto ao Estado de Minas Gerais, tão somente requerimento para implantação de Usina de Triagem e Compostagem /aterro sanitário INDEFERIDO em 2002. Cabe ressaltar que é vedado o aterramento de resíduos em desrespeito ao critérios estabelecidos pela NBR 8.419 e NBR 13.896, sob pena prevista no Decreto Estadual nº 47.383/2018 (Anexo I, Código 116), a saber, “Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população”.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0531835/2018

No que tange a utilização de recursos hídricos, existe anexo aos autos certidão de registro de uso insignificante de recurso hídrico para exploração de águas subterrâneas de 2,5 m³ /h, durante 04:00 horas /dia, que aparentemente, pela análise das coordenadas geográficas parece não incidir em Área de Preservação Permanente – APP.

Por fim, temos ainda que os “Anexos I e II” são obrigatórios e não foram apresentados em sua completude, já que não foi apresentada planta topográfica planialtimétrica contendo o projeto urbanístico do empreendimento (lotes), área útil e área construída, o uso e ocupação do solo atual, inclusive APP’s.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Distrito Industrial de Rio Casca” para as atividades de “Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística”, no município de Rio Casca - MG.